SENTENÇA

Processo Físico nº: **0001069-33.2012.8.26.0233**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo - Crimes de Trânsito

Autor: **Justiça Pública** Réu: **Elder Lima Andrade**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Eduardo Cebrian Araújo Reis

Vistos.

ELDER LIMA ANDRADE, qualificado nos autos, foi denunciado e está sendo processado como incurso no artigo 306 da Lei 9.503/97 porque, no dia 4 de fevereiro de 2012, às 22 horas, na rodovia Washington Luís, km 249, neste município de Ibaté, conduzia o veículo automotor Fiat Palio placas CLZ 9615, na via pública, estando com concentração por litro de sangue superior a seis decigramas.

A denúncia foi recebida em 11 de julho de 2012

(fls. 22).

Resposta à acusação a fls. 45/46.

No curso da instrução processual colheram-se os depoimentos de duas testemunhas (fls. 68 e 80).

Nas alegações finais, o Dr. Promotor requereu a condenação nos termos da denúncia (fls. 95/97). A Dra. Defensora, por sua vez, pugnou pela absolvição, em razão de fragilidade probatória, postulando, subsidiariamente, a substituição da pena (fls. 102/104).

É o relatório. Fundamento e decido.

Há de ser decretada a revelia do acusado que, intimado (fls. 89), não compareceu à audiência em que seria interrogado (fls. 92).

A ação penal é improcedente.

É certo que, ouvido na fase extrajudicial, o réu admitiu que conduzia seu carro após ingerir bebida alcoólica, acrescentado que, no momento da abordagem, "tomava uma latinha de cerveja" (fls. 10). O denunciado não compareceu em Juízo para confirmar essa versão.

Ainda, o exame de dosagem alcoólica de fls. 7, indica que a quantidade de álcool etílico existente no sangue do condutor era superior ao definido no tipo legal descrito no artigo 306 do Código de Trânsito.

Sucede que sob o crivo do contraditório não foram colhidos quaisquer elementos de prova aptos a indicar a responsabilidade criminal do acusado.

O policial militar rodoviário Valdinei Antonio de Carvalho disse que, em razão da grande quantidade de ocorrências envolvendo embriaguez ao volante, não era capaz de se recordar da situação descrita na denúncia (fls. 68).

No mesmo sentido, a testemunha Isaías Donizete Diogo da Silva relatou que não se lembrava do ocorrido, tampouco reconhecia o réu por sua fisionomia (fls. 80).

A prolação de decreto condenatório em desfavor do acusado pressuporia a certeza sobre a situação de fato, comprovada mediante elementos idôneos amealhados em sede judicial.

Nesse aspecto, o artigo 155 do Código de Processo Penal veda a fundamentação de decisão com base exclusivamente nos elementos informativos colhidos no curso das investigações.

insuficiência de provas.

Impõe-se, em consequência, a absolvição por

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação penal e **absolvo** o réu ELDER LIMA ANDRADE, filho de Ademar Santos Andrade e de Maria Carolina Lima Andrade, da acusação constante da denúncia, consistente na prática da infração penal descrita no artigo 306 da Lei 9.503/97, o que faço com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Arbitro o valor dos honorários da Defensora nomeada no valor máximo previsto na tabela do convênio respectivo. Expeça-se certidão.

P.R.I.

Ibate, 09 de janeiro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA